



Número: **0600641-90.2024.6.08.0025**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE LINHARES ES**

Última distribuição : **02/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
EDILSON ALVES DE SOUSA (INVESTIGADO)	
LARISSA TOMAZ DOS SANTOS (INVESTIGADA)	
AFRA REGINA TOMAZ EVANGELISTA SANTOS (INVESTIGADA)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LINHARES DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (INVESTIGADO)	
WELLINGTON MEDEIROS CAMARA (INVESTIGADO)	
NARCISO LANGA FILHO (INVESTIGADO)	
BRUNO GONCALVES FEREGUETTI (INVESTIGADO)	
GABRIEL PEREIRA LIMA (INVESTIGADO)	
FABIO LUIZ NEVES (INVESTIGADO)	
AURELIANO PIRES FILHO (INVESTIGADO)	
ROBERTO CARDOSO DA CRUZ (INVESTIGADO)	
GELSON GARCIA BOLONINE (INVESTIGADO)	
NATIELI MELGACO DA SILVA (INVESTIGADA)	
ROSENILDA DE BRITO BASTOS CABRAL (INVESTIGADA)	
OSMANDO MARCELO DE QUADROS PORTELLA (INVESTIGADO)	
MARLUCE DOS SANTOS (INVESTIGADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123614600	02/12/2024 13:32	<a href="#">Petição AIJE</a>	Petição Inicial



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Promotoria Eleitoral  
25ª Zona Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 25ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**MPE: 2024.0025.6652-55**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, representado pelo Promotor Eleitoral que subscreve, com fulcro nos arts. 129, II e IX da CF/88; art. 72 c/c art. 78 da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 22 c/c art. 24 da LC n. 64/90; e art. 41-A da Lei n. 9.504/97, vem à presença de V. Exa. ajuizar a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em face  
de:

- 1) **Edilson Alves de Souza (Kauan do Salão)** Título de eleitor n. 027986211279; candidato eleito pelo Partido Progressistas (PP) ao cargo de Vereador nas Eleições 2024;
- 2) **LARISSA TOMAZ DOS SANTOS (LARISSA TOMAZ)**, Título de eleitor n. 041293881465; **Wellington Medeiros Câmara (Helinho)**, Título de eleitor n. 017619051406 ; **Bruno Gonçalves Fereguetti (Bruno Fereguetti)**, Título de eleitor n. 028071881430; **Roberto Cardoso da Cruz (Sargento Cruz)**, Título de eleitor n. 006124691406; **Gabriel Pereira Lima (Gabriel da Bike)**, Título de eleitor n. 031495591414; **Gelson Garcia Bolonine (Garcia do Salão)**, Título de eleitor n. 006249741449; **Narcisio Langa Filho (Narcisio do Hospital)**, Título de eleitor n. 020088821457; **Afra Regina Tomaz Santos Medina (Afra Medina)**, Título de eleitor n. 363920220167; **Fábio Luiz Neves (Vida Dura Mandi)**, Título de eleitor n. 012088401449; **Rosenilda de Brito Bastos Cabral (Nilda Cocada)**, Título de Eleitor n. 020088051414;



**Aureliano Pires Filho (Aureliano Pires)**, Título de eleitor n. 015731351490; **Natieli Melgaço da Silva (Natieli Melgaço)**, Título de eleitor n. 031481081465; **Osmando Marcelo de Quadros Portella (Osmando Portella)**, Título de eleitor n. 013598801457; **Marluce dos Santos (Marluce do Mercado)**, Título de eleitor n. 016071111457; todos candidatos suplentes na eleição proporcional 2024.

3) **Partido Progressistas (Diretório Municipal)** representado pelo seu presidente **Marcos Fernandes Antônio Garcia**, CPF n. 850.165.197-49, Título de eleitor n. 006139241481, com o seguinte endereço informado no DRAP: Rua Lafayette Amancio Nespoli, n. 414, bairro Nova Betânia, Linhares/ES, Tel.: (27) 996328975, e email [marcosgarcia.dep@hotmail.com](mailto:marcosgarcia.dep@hotmail.com);

Pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

## **I) DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

A ação de investigação judicial eleitoral está prevista no art. 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/90, que dispõe:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)*

Quanto à tempestividade, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a AIJE pode ser proposta até o último dia fixado para a diplomação dos eleitos, independentemente de a solenidade ter ocorrido em data anterior na circunscrição (AREspE 0600994-58.2020.6.26.0094/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28/4/2023).

No caso dos autos, pretende-se apurar a ocorrência de fraude/abuso do poder político consistente no **registro de candidatura fictícia a fim de se cumprir a cota de gênero**, que determina que cada partido ou federação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Para além da possibilidade de apuração de responsabilidade via Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), o Tribunal Superior Eleitoral, desde o paradigmático julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.



243-42.2012.6.18.0024, oriundo de José de Freitas/PI (Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 11/10/2016), fixou o entendimento de que é possível apurar o lançamento de candidaturas fictícias, apenas para atender aos patamares exigidos pela legislação eleitoral, mediante a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Essa compreensão considera que a fraude à cota de gênero pode ser compreendida como uma espécie de **abuso do poder político**.

Assim, estando o entendimento consolidado inclusive na Súmula n. 73/TSE, não há qualquer controvérsia no sentido de que a fraude em questão pode ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

## II) DOS FATOS

Os candidatos supracitados tiveram as suas candidaturas registradas pelo **Partido Progressistas**, por meio do **DRAP n. 0600068-52.2024.6.08.0025**, que disputou as eleições municipais de 2024.

O mencionado Partido apresentou à Justiça Eleitoral, **em agosto de 2024**, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por **11 homens e 5 mulheres**, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Em razão disso, o respectivo DRAP (autos n. 0600068-52.2024.6.08.0025) foi **deferido** e admitida a participação do PP na eleição proporcional do corrente ano.

Contudo, o RRC de Ivani Donatilio Marini (0600077-14.2024.6.08.0025) foi **INDEFERIDO**, o que levaria ao PP a não cumprir o requisito da “cota de gênero”.

Com isso, após o deferimento do citado DRAP, o PP juntou aos autos daquele processo “Ata Complementar” à Convenção do Partido, incluindo como candidata **LARISSA TOMAZ DOS SANTOS (LARISSA TOMAZ)**, Título de eleitor n. 041293881465. O RRC de **LARISSA TOMAZ** foi **deferido** (RRC n. 0600331-84.2024.6.08.0025).

Acontece que após o pleito, ocorrido em 6 de outubro de 2024, o MPE, no exercício do múnus fiscalizatório, verificou que a “candidata” suplente **LARISSA TOMAZ** não era, de fato, candidata, pois: **1º não** fez campanha em suas redes sociais; **2º** as redes sociais informadas por **LARISSA** no RRC n. 0600331-84.2024.6.08.0025 não pertencem a ela; **3º** teve votação **inexpressiva**, qual seja: **9 (nove) votos**; e **4º** ausência de atos efetivos de campanha. Tais elementos demonstram a total **INVIABILIDADE** da candidatura



de **LARISSA**, ainda mais nos tempos atuais em que a divulgação política deixou de ser apenas por meio do corpo a corpo e passou a ser amplamente difundida pela redes sociais.

Desta feita, cogitando a hipótese de candidatura fictícia, **apresentada apenas para preencher a cota de gênero** e, com isso, possibilitar a participação do PP nas eleições proporcionais, o MPE instaurou o **PPE n. 2024.0025.6652-55** (cuja anexação da cópia fica desde já requerida) e empreendeu as seguintes diligências para o esclarecimento dos fatos:

a) Juntou-se aos autos documentos do RRC da citada candidata e do DRAP do Partido Progressistas.

b) Constatou-se, por meio de consulta no site do TSE, que a candidata **LARISSA TOMAZ** obteve apenas **9 (nove) votos**.

c) Verificou-se que as redes sociais informadas pela candidata no RRC n. 0600331-84.2024.6.08.0025 são de outra pessoa, sem nenhuma relação com a candidata.

d) Notificou-se **LARISSA TOMAZ** a comparecer a esta Promotoria Eleitoral a fim de prestar declarações a respeito dos fatos investigados. Na ocasião, **LARISSA**, acompanhada de advogada, *demonstrou total desconhecimento e despreparo para o exercício do cargo ao qual concorreu*, haja vista que quando questionada **demonstrou total desconhecimento de dados básicos da alegada candidatura**, o que será detalhado no próximo tópico.

e) Oficiou-se ao Cartório dessa 25ª Zona Eleitoral para que informasse se a referida candidata votou nas eleições 2022 e 2024 e em qual seção eleitoral. Em resposta, o h. Cartório respondeu que **LARISSA se alistou no cadastro eleitoral somente 30/06/2023**, ou seja, não votou nas eleições de **2022**, mas apenas na de 2024. Tal fato deixa a seguinte indagação: como pode uma pessoa que se alistou somente em meados de 2023 se candidatar a um cargo eletivo no ano seguinte? A resposta é óbvia: candidatou-se apenas para “fazer número” para o partido, ou seja, fraudar a cota de gênero.

### **III-A) DO DEPOIMENTO DE LARISSA TOMAZ AO MPE**

Pela análise do depoimento prestado pela “candidata” LARISSA TOMAZ na Promotoria de Justiça Eleitoral, fica *cabalmente evidenciada a inviabilidade da sua candidatura*. Além disso, é possível perceber as estratégias pueris utilizadas, pela coligação, para tentar dar aparência de legalidade a uma *candidatura notoriamente fictícia*.

Inicialmente, destaque-se o fato de que **LARISSA desconhecia seu próprio “número de urna”, ou seja, não sabia que o número de sua candidatura era 11.555**. Questionada como pedia votos sem saber o próprio número, disse que apenas entregava os santinhos quando ia às propriedades próximas para “vender biscoitos” - fato posteriormente desmentido pela própria investigada, que afirmou que, na verdade, não trabalhou durante todo o ano de 2024, pois era “dona de casa” e apenas cuidava dos dois filhos, crianças.

No depoimento da investigada, **ficou bastante evidente a não realização de campanha eleitoral**, uma vez que prestou diversas informações contraditórias a respeito da sua “campanha”. Em relação à campanha nas *redes sociais*, afirmou que não utilizou *Instagram*, *Facebook* ou qualquer outra rede social, alegando que apenas utilizou na “campanha” o aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*. *Questionada então se poderia apresentar uma dessas mensagens, disse que não mais as possuía, pois eu apago as mensagens” do aplicativo*. Registre-se que a investigada residia na Zona Rural e que as redes sociais seria um recurso indispensável para a divulgação da sua campanha. Uma vez que, segundo ela, fez campanha em poucas fazendas próximas de sua residência.

A investigada **LARISSA TOMAZ** também desconhecia o partido pelo qual concorreu (**Partido Progressistas - PP**), **afirmando que seria o Partido Liberal - PL**. *Quando perguntada sobre as funções do vereador, limitou-se a dizer que “é muito importante” e “serve para ajudar os outros dando emprego”*.

Além disso, questionada quanto ao conhecimento de outras candidaturas ao cargo de vereador no próprio partido, afirmou que conhecia apenas a do “Bruno, este que tirou foto comigo”, referindo-se à fotografia que aparece no “santinho” da investigada. A pessoa que aparece em tal material é o atual prefeito de Linhares BRUNO MARIANELLI, à época candidato à reeleição na mesma coligação da investigada. O que também demonstra total desconhecimento, falta de empenho mínimo e de preocupação com o pleito que “concorreu” e para o qual houve dispêndio de expressivos recursos públicos para toda a coligação.

Não explicou satisfatoriamente os gastos do recurso financeiro que recebeu do partido (R\$ 7.000,00), apresentando versões conflitantes a respeito de quem “fez campanha” para ela e como foi feita essa “campanha”.

Não bastasse, a prestação de **contas parcial** da candidata (0600439-16.2024.6.08.0025) apresenta tão somente como gasto de campanha o recebimento de valor oriundo do partido – **estranhamente divididos**

**igualmente para as pessoas que “fizeram campanha” para LARISSA (sete pessoas para R\$ 7.000,00).**

Destaque-se que **LARISSA** não possui parentes em Linhares, residindo apenas com o marido, dois filhos crianças e um enteado, também menor. Admitindo-se que dos 9 (nove) votos obtidos por **LARISSA 02** (dois) são provenientes da própria “candidata” e de seu marido, faltariam 7 (sete) votos para o total dos registrados nas urnas em nome dela. Ora, sete é o número exato de “cabos eleitorais” que receberam R\$ 1.000,00 cada (um deles R\$ 900,00) para “divulgarem” a candidatura de **LARISSA** ou, para sermos mais exatos, para contribuir com a tentativa de dar aparência de legalidade para campanha eleitoral notoriamente fictícia.

Ademais, **LARISSA** narrou nesta Promotoria Eleitoral que quem lhe convidou para ser candidata pelo PP foi “**Garcia do Salão**” (Título de eleitor n. 006249741449), também candidato pelo PP, que recebeu 392 votos (suplente).

Portanto, não resta dúvida que o PP levou a candidata **LARISSA** a registro apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres.

No caso específico, fica evidente que o PP, consciente da obrigação de cumprimento da cota de gênero prevista na legislação eleitoral (e da fiscalização do Ministério Público Eleitoral e da população em geral), **adotou estratégias que objetivam disfarçar a participação efetiva da candidatura de LARISSA.**

### **III) DA LEGITIMIDADE PASSIVA / RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS**

À luz da dicção prevista no art. 22, XIV, da LC n. 64/90, devem figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral: i) os agentes responsáveis pela prática do ato irregular ou que tenham contribuído para a consecução do ato; ii) os candidatos beneficiados pela conduta abusiva/fraudulenta.

Em relação aos demais candidatos ao cargo de vereador de Linhares nas eleições de 2024, anota-se, inicialmente, a total impossibilidade de os candidatos impugnados desconhecerem a fraude ora combatida.

**Isso porque eles participaram das convenções partidárias, ocasião em que foram discutidos os nomes dos candidatos que concorreriam pelo partido e/ou coligação nas eleições proporcionais.** Inclusive, são nas convenções partidárias onde se discute o cumprimento da cota de gênero, indicando-se o número mínimo

de homens e mulheres que deverá concorrer para atingir referida cota, em obediência ao princípio da igualdade material entre homens e mulheres.

Por tudo isso, revela-se absolutamente inviável eventual alegação dos candidatos impugnados de que não tinham conhecimento das candidaturas fictícias que fizeram parte de seu Partido, fraude esta que permitiu que concorressem ao pleito.

Todavia, ainda que se comprovasse a boa-fé dos candidatos impugnados (o que não é o caso), a procedência da presente ação seria de rigor, pelos fatos e fundamentos que passamos a expor.

#### **IV) DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE**

A Lei n. 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

*Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação **preencherá o mínimo de 30%** (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". (grifo nosso)*

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas. Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – **demonstrativo de regularidade** dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido nas eleições proporcionais. De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma **irregularidade**, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido não terá, a rigor, um DRAP. Daí que outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. Dito com outras palavras, o partido não será

admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

**Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido nas eleições proporcionais.**

Neste sentido, a doutrina especializada:

*Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)*

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO **NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI**. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1º. E 3º. DA LEI N. 9.504/97. A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo.

2. O § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. *Precedentes do Eg. TSE e desta Corte.*

3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão - PTC.

4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito ao presentes autos.

5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação.

*(Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012)*

Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o PP não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, **o Partido Investigado sequer poderia ter sido admitido ao registro.** O Juízo Eleitoral, caso tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria **indeferido** (porque outra solução não havia) e os candidatos apresentados pelo PP não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram. Equivale dizer que o *status* de eleito, agora atribuído ao candidato "KAUAN DO SALÃO", por exemplo, só foi possível alcançar em razão da fraude lançada na lista, resultado das odiáveis "candidaturas fictícias".

**Queimada a largada, impossível validar a chegada de todos os que integraram a lista fraudada!**

Neste cenário, a postura do PP revela total desapego às normas legais e absoluta confiança na omissão do MPE e da Justiça Eleitoral.

Caracterizada a **fraude que "possibilitou" o registro**, a disputa e a recepção dos votos que deram ao Partido Investigado o quociente partidário capaz de eleger o candidato investigado, assim como a classificação dos demais como suplentes, **necessário cassar os registros de candidatura ou os diplomas (caso obtidos) a partir do censurável expediente e impor a inelegibilidade aos agentes.**



E a AIJE, prevista nos arts. 19 e 22, da LC 64/90, presta-se exatamente a esta finalidade:

*Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais. **Parágrafo único.** A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)*

Como se sabe, a fraude, que é cogitada expressamente pelo ordenamento constitucional eleitoral (art. 14, § 10, CF), é compreendida como qualquer manobra que objetive enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis, fosse regular e imaculado o ambiente da disputa.

A doutrina assim se expressa sobre o alcance da expressão “fraude” como objeto de apuração na AIME:

*A AIME também pode veicular o fato fraude, expressão que deve ser entendida como toda conduta capaz de desvirtuar ou alterar os elementos e as condições da disputa ou inserindo fator estranho ao processo eleitoral, tudo para beneficiar o candidato, em detrimento dos demais. Frauda o processo eleitoral, alterando um dos elementos essenciais da disputa, que é o corpo votante, o candidato que atrai eleitores de municípios diversos, transferindo-os para a circunscrição da disputa, com o compromisso do voto. Com o corpo eleitoral alterado fraudulentamente (apresenta-se endereço ou domicílio falso), as condições da disputa tornam-se desiguais, afetada a normalidade e legitimidade do pleito. Como mencionado no Capítulo II (Registro de Candidatura) – Item 4 (Reserva de Gênero), os partidos devem compor suas listas de candidatos às eleições proporcionais (vereadores e deputados) com observância dos percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) para cada um dos sexos. Diante da dificuldade que alguns enfrentam para apresentar pelo menos 30% de mulheres, candidaturas fictas são levadas a registro, daí decorrendo renúncias ou completa inexistência de campanha. A manobra, como se vê, acaba possibilitando a participação do partido na eleição, já que, sem se desincumbir dessa ação afirmativa de participação das mulheres, o partido não teria*



sequer seu DRAP deferido, ficando prejudicados os registros de todos os seus candidatos, porque devolvida a lista. Com essa fraude, o partido obtém votação capaz de eleger um ou mais candidatos. A fraude não se opera na votação ou na apuração dos votos, mas, ao contrário, no momento da largada da corrida eleitoral.”(Edson de Resende Castro, Curso de Direito Eleitoral, pág. 465, Editora Del Rey, 8ª edição, 2016) (grifo nosso).

Tanto assim é que no ano de 2024, o TSE publicou o verbete da súmula n. 73:

*A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, **independentemente** de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.*

No caso, o PP, que não tinha candidaturas femininas suficientes (com o indeferimento do RRC de “Ivani Marini”) e, por isso, **nem participaria da eleição proporcional**, registrou candidatos para disputar o pleito e receber votos, em tudo enganando a Justiça Eleitoral com uma aparente candidatura fictícia (**LARISSA TOMAZ**). Para ficar com as palavras do TSE, o Partido Investigado “**ocultou**” o real conteúdo da sua lista, **simulou** candidatura que não era de verdade, com a finalidade clara de burlar a legislação eleitoral e de ludibriar a Justiça Eleitoral, no que, como se vê, logrou sucesso.

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos ao cargo de vereador também caracteriza **abuso de poder**, praticado pelo partido, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, notadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas o Partido aqui investigado agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

E mais, **conduziu a h. Juíza a erro quando do registro**, oferecendo um **DRAP ideologicamente falso**,



afirmando candidatura que não era verdadeira, daí que **abusou do poder** que a lei lhe conferiu.

Nas palavras do experiente (atuou como magistrado em todos os graus de jurisdição, até chegar ao STF) **Ministro Luiz Fux<sup>1</sup>, a fraude é sempre uma forma de abuso de poder.** Entendido de forma mais ampla, para conferir densidade normativa ao dispositivo complementar que, instituindo a AIJE, visa disponibilizar instrumento eficaz de proteção da normalidade e legitimidade das eleições ainda antes da diplomação, **o abuso de poder deve ser visto como gênero**, a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei. Vale dizer, **o abuso de poder é ilícito gênero e a fraude uma de suas manifestações ou espécies.**

## V - **DA TUTELA ANTECIPADA**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifo nosso).

Conforme a lição de José Jairo Gomes, quando trata da possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (*in Direito Eleitoral, 12<sup>a</sup> ed., São Paulo, Atlas, 2016, pag. 677 a 679*):

*A antecipação da tutela é admitida em qualquer tipo de ação de conhecimento, seja ela meramente declaratória, constitutiva (positiva ou negativa) ou condenatória. A problemática da efetividade do processo adquire especial relevo nos domínios eleitorais, porquanto nessa seara a celeridade é regra de ouro: a eleição deve ser concluída dentro de determinado período, assim como – por exigência do princípio republicano – o mandato tem prazo certo para ser exercido. A demora, aqui, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, significa a completa inutilidade do provimento buscado, e a um só tempo arrasta ao desprestígio o Poder Judiciário e à frustração os cidadãos que anseiam por verem maior penetração da ética nos domínios políticos.*

*(...)*

*O escopo da AIJE por abuso de poder é a cassação do registro do candidato ou diploma, se eleito, bem como a constituição de sua inelegibilidade.*

*(...)*

*Diferentemente, se o pedido de antecipação for julgado depois da proclamação dos resultados das eleições, em tese, não se vislumbra óbice a seu acolhimento, desde que o julgamento emane de órgão colegiado e existam provas materiais robustas acerca dos requisitos dessa medida. **Como fundamento, pode-se cogitar o direito difuso de não ser expedido diploma obtido por via espúria, o que fatalmente levará ao exercício ilegítimo de mandato eletivo, ainda que temporariamente.** Se, de um lado, é incontestável a soberania das urnas, de outro,*

*há que se ponderar o direito público difuso relativamente ao exercício de mandato somente por quem o tenha alcançado legitimamente, com observância das regras e dos procedimentos legais. Indubitavelmente, é irreparável o dano difuso provocado por quem, tendo exercido mandato durante algum tempo perde-o em virtude de decisão emanada da Justiça Eleitoral. Afinal, que título devem os cidadãos obedecer a atos e leis produzidos com a contribuição de quem, dada a evidência dos fatos e das provas carreadas, jamais deveria ter sido investido na representação popular?*

*Como visto, o diploma certifica o resultado das eleições; sua natureza é de ato administrativo. Por óbvio, a ‘cassação antecipada do diploma’ significa mera recusa a que esse documento seja expedido enquanto a lide estiver pendente. Por óbvio, essa decisão não obsta a que o candidato concorra ao certame, seja votado e até eleito (mesmo porque as eleições já terão ocorrido). Isso fica bem visível quando a ação em tela é ajuizada entre a data da proclamação do resultado do pleito e o dia designado para a diplomação.*

*Saliente-se inexistir aqui o risco de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 300, § 2º), porquanto, se o pedido principal for julgado improcedente depois da data marcada para a posse, o réu simplesmente recebe o diploma e investe-se daí em diante no exercício do mandato. Como se nota, a só antecipação não ergue óbices insuperáveis à cidadania passiva, já que não impede de modo absoluto que o réu possa participar da gestão estatal (grifo nosso).*

No caso dos autos, a “*probabilidade do direito*” (*fumus boni iuris*) está demonstrada pela farta documentação que acompanha a petição inicial, demonstrando de forma inequívoca, conforme já exposto, que os **candidatos do Partido Progressistas** foram todos eleitos ou proclamados suplentes mediante a utilização de fraude, consistente na apresentação de candidatura fictícia do sexo feminino.

Da mesma forma, presente o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (*periculum in mora*), eis que a qualquer momento os candidatos do Partido em tela poderão ser **diplomados Vereadores eleitos ou suplentes**.

Nesse ponto, observa-se que, tendo em vista a grande votação obtida exclusivamente pelos homens do partido, TODOS os candidatos (inclusive a candidata fictícia – LARISSA TOMAZ) foram proclamados eleitos ou suplentes. É este o motivo, aliás, da inclusão da candidata fictícia no polo passivo da demanda.

E, considerando o grande lapso temporal que pode transcorrer até a decisão definitiva deste feito, o fato é que, caso não seja concedida a tutela pleiteada, os candidatos representados poderão assumir os cargos de vereadores e neles permanecer por grande período – **eventualmente, por toda a legislatura**. Evidente, assim, que a não concessão da tutela de urgência trará perigo de dano (consistente no exercício de mandato de forma ilegítima/fraudulenta pelos representados) ou mesmo risco ao resultado útil do processo (caso, por meio de

seguidos recursos aos Tribunais Superiores, os impugnados consigam protelar o trânsito em julgado do feito durante toda a legislatura).

Assim, presentes os requisitos legais, faz-se necessária, no caso em epígrafe, a concessão da tutela antecipada, a fim de que não sejam expedidos diplomas aos candidatos representados enquanto tramitar a presente demanda.

## **VI - DA CONCLUSÃO**

Então, o comportamento do Partido Investigado, inscrevendo candidatura fictícia que possibilitou o deferimento do seu DRAP, a recepção de votos e a consequente formação de quociente partidário, conceituado como **FRAUDE ou como ABUSO DE PODER**, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, para cassar os diplomas daí decorrentes, titulares e suplentes, e para impor a inelegibilidade aos agentes do abuso.

## **VII - DAS CONSEQUÊNCIAS DA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS**

Cassados tais diplomas, a **nulidade** dos votos atribuídos ao Partido Investigado é consequência ínsita ao reconhecimento da sua participação fraudulenta no processo eleitoral, do que decorre a necessidade de distribuir aos demais partidos/coligações, que alcançaram o quociente eleitoral, as cadeiras “conquistadas” ilicitamente, segundo as regras do cálculo de sobras eleitorais, conforme disciplinado no art. 109 do Código Eleitoral.

Não é o caso, segundo parece ao MP, de refazer o cálculo do quociente eleitoral (que é a divisão dos votos válidos pelo número de cadeiras a preencher), para, a partir dele, determinar novo quociente partidário, já que, ao tempo da votação, o Partido Investigado tinha registro deferido, daí que, naquele momento, o eleitor votava validamente. Então, o número de votos válidos, considerado o dia da eleição, continua o mesmo e, por conseguinte, também o mesmo quociente eleitoral e os quocientes partidários de cada um dos demais partidos/coligações concorrentes. As vagas “conquistadas” pelo Partido Investigado, assim que cassados os diplomas, devem ser somadas às não preenchidas naquela primeira rodada de distribuição (art. 107, do CE), para então serem distribuídas pelas regras das sobras eleitorais, conforme disciplina do dito art. 109, do CE.

## **VIII - DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, **REQUER** o Ministério Público Eleitoral:



1. Seja **recebida** a presente e os documentos que a instruem;
2. A concessão da **tutela antecipada**, a fim de que não sejam expedidos diplomas aos candidatos representados enquanto tramitar a presente demanda;
3. Seja determinada a **notificação dos investigados**, nos endereços constantes do banco de dados desse MM. Juízo Eleitoral, para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal;
4. Sejam, em audiência, **ouvidos os investigados Marcos Fernandes Antônio Garcia (Presidente do Partido Progressistas) e Larissa Tomaz dos Santos** candidata do sexo feminino;
5. Seja, ao final, julgado **procedente** o pedido:
  - a) para reconhecer a prática do abuso de poder/fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais;
  - b) para cassar todos os diplomas obtidos pelo PP, dos titulares e dos suplentes investigados;
  - c) para, via de consequência, considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Investigado, para determinar sejam os mandatos por ela “conquistados” distribuídos, segundo a regra do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais); e,
  - d) para impor a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “d”, da LC 64/90, a todos os agentes do abuso.

Protesta-se, finalmente, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, realização de perícias, juntada das prestações de contas de todos os candidatos representados, depoimento pessoal da candidata fictícia e do Presidente do Partido Progressistas.

**FABRICIO ADMIRAL SOUZA**  
**Promotor Eleitoral**



<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 631-84.2012.6.24.0053 SÃO JOÃO BATISTA SANTA CATARINA Relator: Ministro Luiz Fux.

